ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO

Parecer Prévio - SSP

Parecer Prévio nº 383 2026 – PE nº 38 2026. Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para adequação da Superintendência de Identificação Humana às normas técnicas do Corpo de Bombeiros. (Contratação nº 123299, Processo nº 202600005032063) DBS

Parecer Jurídico Prévio - Análise da Minuta do Edital
Contratação nº 123299, Processo nº 202600005032063

EMENTA – EDITAL E MINUTA CONTRATUAL. 1. Procedimento licitatório, modalidade concorrência eletrônica, modo de disputa aberto e critério de julgamento do tipo menor preço. 2. Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para adequação da Superintendência de Identificação Humana às normas técnicas do Corpo de Bombeiros. 3. Recursos Estaduais. 4. Manifestação favorável, com condicionantes.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre licitação na modalidade Concorrência Eletrônica, do tipo menor preço, no modo de disputa aberto, no âmbito da Contratação nº 123299, Processo nº 202600005032063, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para adequação da Superintendência de Identificação Humana às normas técnicas do Corpo de Bombeiros.

2. A estimativa de preço da contratação é de **R$ 236.111,74 (R$ Duzentos e Trinta e Seis Mil e Cento e Onze Reais e Setenta e Quatro Centavos)**. Os recursos são de origem estadual.

3. A instrução contempla, entre outros documentos, o Documento de Oficialização da Demanda – DOD (Sislog nº 532623), a Portaria da Contratação (Sislog nº 532866), o Estudo Técnico Preliminar – ETP (Sislog nº 539099), o Projeto Básico (Sislog nº 539062), o Cronograma Físico-Financeiro (Sislog nº 539482) e a Composição do BDI (Sislog nº 539476), além dos projetos de engenharia, memoriais, composições próprias, cotações, ARTs/RRTs e demais documentos técnicos pertinentes.

4. Consta, ainda, documentação comprobatória da disponibilidade da área destinada à execução da obra, consubstanciada nas certidões de matrícula do imóvel (Sislog nº 540991), registrados em nome do Estado de Goiás.

5. Elaboradas a minuta do instrumento convocatório (Sislog nº 541090) e a minuta contratual (Sislog nº 541035), vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para emissão de manifestação jurídica prévia, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

6. É o relatório. À manifestação.

CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

7. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Administração Pública assessorada no controle prévio de juridicidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> §1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
> I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
> II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

8. Eventuais apontamentos a serem feitos por essa unidade decorrem da análise puramente jurídica, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

> Enunciado BPC nº 7: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento

9. Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente da Administração, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021

10. Ao presente caso, aplica-se a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que "estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 1º).

11. Esta lei substitui, simultaneamente, as Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011.

12. Em relação à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foram editados os seguintes decretos regulamentares:

- Decreto nº 10.139, de 31 de agosto de 2022 (Plano de Contratações)
- Decreto nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023 (etapa preparatória das contratações)
- Decreto nº 10.216, de 14 de fevereiro de 2023 (agentes públicos que desempenham funções essenciais nos processos de licitações e contratações públicas)
- Decreto nº 10.240, de 20 de março de 2023 (regras de transição)
- Decreto nº 10.359, de 11 de dezembro de 2023 (modalidade concorrência)

13. Tais regulamentos aplicam-se ao caso em questão, sem prejuízo da incidência da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012 (normas complementares sobre licitações e contratos administrativos), naquilo que forem compatíveis com a Lei nº 14.133, de 2021.

SOBRE O DEVER DE LICITAR E A ATUALIZAÇÃO DA MODALIDADE "CONCORRÊNCIA"

14. A licitação é processo administrativo que legitima e fundamenta a contratação no âmbito da Administração Pública, consoante exigência prevista no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

15. A regra é a licitação e a exceção, a contratação direta. A licitação visa a, em síntese, selecionar a proposta mais vantajosa, sem descuidar de resguardar a todos os interessados em contratar com o Estado condições de competir em pé de igualdade, tudo em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei n. 14.133/2021).

16. A Lei no 14.133, traz em seu art. 6º, inciso XXXVIII que *"concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artística; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto"*.

17. Ao analisar o que dispõe o art. 6º, da Lei 14.133/21, conclui-se que a Concorrência é uma das possíveis modalidades licitatórias indicadas para contratações, vejamos:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)
> XXXVIII – concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:
> a) menor preço;
> b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
> c) técnica e preço;
> d) maior retorno econômico;
> e) maior desconto

18. No caso em tela, a equipe de planejamento consignou no Estudo Técnico Preliminar (Sislog 539099):

> **Definição da solução escolhida**
> **2.1.** Abaixo segue a descrição resumida do objeto a ser contratado, definido após a realização de estudo técnico preliminar: **Obras e Serviços de Engenharia - Adequar a Superintendência de Identificação Humana às normas técnicas do Corpo de Bombeiros**.
> Característica do objeto:
> **2.2.** O objeto a ser contratado é comum, assim considerado por possuir padrão de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no **Termo de Referência**, por meio de especificações usuais no mercado, na forma do inciso XIII do art. 6º da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021. A solução adotada trata-se de objeto comum, pois:
> **2.2.1.** é encontrado e praticado no mercado sem maiores dificuldades;
> **2.2.2.** é ordinário, sem peculiaridades ou características especiais;

> **2.2.3**. é apresentado com identidade e características padronizadas, com perfil qualitativo passível de ser descrito objetivamente; e
> **2.2.4.** sua caracterização é garantida tendo por base as exigências detalhadas do **Termo de Referência**, compatível com o rito procedimental de seleção do fornecedor a ser adotado;

19. Dessa forma, **recomenda-se** a troca do "termo de referência" pelo "Projeto Básico", tendo em vista que este último reflete o conjunto técnico necessário para definição de obra e serviços de engenharia no âmbito do procedimento licitatório.

20. Outrossim, rememore-se que a concorrência é modalidade de licitação para "contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia". Nesse sentido, a abordagem técnica deve ser específica para essa modalidade. No trecho transcrito acima, parece que se trata de um mero "modelo" aplicável inclusive para pregões. Portanto, recomenda-se uma "particularização" das justificativas ao caso concreto.

DA ETAPA DE PLANEJAMENTO

21. A realização de todo certame pressupõe uma fase interna em que a contratação deve ser devidamente planejada.

22. O art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe as fases sequenciais do processo de licitação, indicando como a primeira delas a fase preparatória (no mesmo sentido, o art. 21, I, do Decreto nº 10.359/23, o qual trata da concorrência).

23. De uma forma geral, a doutrina destaca "*a cogência do planejamento na ordem jurídica administrativa do Estado Brasileiro",* salientando que os *"desequilíbrios da gestão estatal*" decorrem, em muitos casos, das medidas tomadas sem o prévio e adequado planejamento (Prefácio de Jessé Torres Pereira Junior em GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos. Casos e polêmicas. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 28 e 29).

24. Como salientado anteriormente, o Decreto nº 10.207, de 2023 versa sobre a etapa preparatória das contratações.

25. Segundo seu art. 6º, "*a etapa preparatória da contratação deverá abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, mediante a elaboração dos documentos relacionados no art. 7º deste Decreto, e compreenderá todos os atos até a divulgação do edital de licitação ou da contratação direta*".

26. Os documentos que materializam a etapa preparatória foram indicados no art. 7º do mesmo decreto:

> I – Documento de Oficialização de Demanda – DOD; **(requisito cumprido – Sislog nº 532623)**

II – portaria de designação das funções essenciais da contratação; **(requisito cumprido – Sislog nº 532866);**
III – Estudo Técnico Preliminar – ETP; **(requisito cumprido – Sislog nº 539099)**
IV – matriz de riscos; **(não se aplica)**
V – orçamento estimado da contratação; **(requisito cumprido – Sislog nº 537163);**
VI – termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo; **(requisito cumprido – Sislog nº 539062)**
VII – previsão dos recursos orçamentários; **(requisito cumprido – Sislog nº 538441 e 538435)**
VIII – minuta do edital de licitação, do ato de dispensa ou inexigibilidade ou aviso de dispensa eletrônica ou da ata de registro de preços, quando for o caso; **(requisito cumprido – Sislog nº 541090)**
IX – minuta de termo de contrato ou histórico da nota de empenho, quando ela for utilizada em substituição ao termo contratual; **(requisito cumprido – Sislog nº 541035)**
X – pareceres técnicos e autorizações cabíveis; **(requisito cumprido – Sislog nº 539476 – item 7 do PB)**
XI – parecer jurídico prévio; e **(documento que ora se elabora)**
XII – autorização do ordenador de despesas". **(pendente)**

27. É possível que alguns desses documentos sejam dispensados, conforme o caso (a exemplo do que se dá com a matriz de risco e/ou parecer técnico), por outro lado, todos os citados documentos da etapa preparatória inseridos nos autos deverão ser acompanhados dos "subsídios técnicos e informacionais que os embasam" (art. 7º, parágrafo único), não bastando meras declarações evasivas e superficiais, tampouco citações de textos normativos conceituadores de termos técnicos.

28. Feitas essas considerações, cumpre passar em revista os instrumentos legais atinentes ao planejamento da contratação que se busca com a presente concorrência.

Documento de Oficialização de Demanda – DOD

29. O Documento de Oficialização de Demanda – DOD (Sislog nº 532623) atende, de modo geral, aos elementos exigidos pelo art. 8º do Decreto estadual nº 10.207/2023. O referido documento registra a necessidade de contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para **adequar o imóvel da Superintendência de Identificação Humana (SIH/PCGO) às normas técnicas do corpo de bombeiros**, contemplando os serviços necessários à completa execução do empreendimento. Consigna, ainda, que a despesa será custeada com recursos estaduais.

30. Diante disso, ressalta-se que o art. 8º do Decreto estadual nº 10.207/2023, o Documento de Oficialização de Demanda – DOD deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos I – a identificação da necessidade e dos resultados a serem alcançados pela contratação, considerados os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do órgão ou da entidade; II – a indicação do seu alinhamento com o plano de contratações anual do órgão ou da entidade; III – a indicação da fonte dos recursos para a contratação, se for possível; IV – a previsão da data em que devem ser iniciados a prestação dos serviços, a obra ou o recebimento dos produtos; V – a indicação dos integrantes requisitante e técnico para a composição da equipe de planejamento da contratação, conforme o regulamento específico; e VI – a indicação do gestor e do fiscal do contrato para a composição da equipe de fiscalização do contrato, conforme o regulamento específico. **No caso em particular, devem ser observados todos os requisitos normativos**.

Portaria de designação das funções essenciais da contratação

31. No que concerne à composição e à regularidade da Equipe de Planejamento da Contratação (Sislog nº 532866), incumbe registrar que a verificação do cumprimento dos requisitos indispensáveis à designação dos agentes públicos que a integram não se insere no âmbito de atuação desta Procuradoria Setorial. Com efeito, nos termos do Decreto Estadual nº 10.216/2023, compete à autoridade máxima do

órgão promover a gestão por competências para a designação dos agentes, cabendo-lhe verificar, entre outros requisitos, se os designados são preferencialmente servidores efetivos dos quadros permanentes, se detêm conhecimentos sobre licitações e contratos administrativos ou possuem certificação profissional emitida pela Escola de Governo, e se inexistem vínculos de parentesco ou interesse com os licitantes, na forma do art. 6º do referido diploma. **Ademais, recomenda-se a coleta das assinaturas de todos os agentes mencionados no ato infralegal, caso ainda não tenham aposto suas assinaturas no referido documento**.

31.1. Impõe-se, ainda, observância ao princípio da segregação de funções, consagrado no art. 7º do Decreto Estadual nº 10.216/2023, segundo o qual fica vedada a designação do mesmo agente público para a atuação simultânea em funções suscetíveis a riscos, com vistas a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação. Referido princípio exige que cada integrante da estrutura de governança da contratação desempenhe exclusivamente as atribuições inerentes à função para a qual foi designado, sendo certo que o pregoeiro, o agente de contratação, o leiloeiro, o agente de contratação direta, o membro de comissão de contratação e o membro de banca de julgamento estão expressamente impedidos de acumular qualquer outra função no mesmo processo, nos termos do §2º do dispositivo. Embora o §1º admita que a aplicação do princípio seja ajustada diante das circunstâncias fáticas, notadamente em razão do valor e da complexidade do objeto ou da insuficiência do quadro de pessoal, tais temperamentos constituem exceção que demanda.

Estudo Técnico Preliminar – ETP

32. O Estudo Técnico Preliminar – ETP deve evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação das viabilidades técnica e econômica da contratação, nos termos do art. 12 do Decreto estadual nº 10.207/2023.

33. Na espécie, o Estudo Técnico Preliminar – ETP (Sislog nº 506148) descreve e justifica a necessidade da contratação, consistente na execução de obra destinada à serviços de engenharia para **adequar o imóvel da Superintendência de Identificação Humana (SIH/PCGO) às normas técnicas do corpo de bombeiros**. O documento contempla a necessidade administrativa, a solução escolhida, os quantitativos estimados, os requisitos técnicos da contratação, os resultados pretendidos, os impactos ambientais, as providências prévias e a análise de viabilidade, concluindo pela adequação da contratação para atendimento das necessidades institucionais da Polícia Militar do Estado de Goiás.

34. O art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 apresenta os elementos a serem considerados na elaboração do Estudo Técnico Preliminar, matéria igualmente regulamentada, no âmbito estadual, pelos arts. 12 a 16 do Decreto nº 10.207/2023.

35. Quanto ao critério de julgamento das propostas, a Minuta de Edital (Sislog nº 541090) prevê a realização de Concorrência Eletrônica, pelo critério de menor preço, com modo de disputa aberta. Considerando a natureza do objeto e o fato de que as especificações técnicas, os quantitativos e as condições de execução se encontram previamente definidos no Projeto Básico (Sislog nº 539062) e nos demais documentos de engenharia, mostra-se adequada a adoção do critério de menor preço, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto estadual nº 10.359/2023.

DA PESQUISA DE PREÇOS

36. Outro ponto relevante da etapa de planejamento diz respeito à estimativa do valor da contratação. A pesquisa e a formação dos preços de referência destinam-se à aferição dos custos a serem suportados pela Administração, à definição do valor estimado e do preço máximo da contratação, bem como à verificação da compatibilidade dos preços propostos com aqueles praticados no mercado e constantes dos sistemas referenciais aplicáveis.

37. No caso em análise, a estimativa de preços encontra-se materializada no Orçamento Estimado (Sislog nº 537163), na Planilha Orçamentária (Sislog nº 539478 - corrigida), na Composição do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas (Sislog nº 539476), nas Composições Próprias (Sislog nº 533432), no Cronograma Físico-Financeiro (Sislog nº 539482 - corrigido), no Memorial de Cálculo (Sislog nº 539484 -

corrigido), no Mapa de Cotações (Sislog nº 533426), nas Cotações (Sislog nº 533426) e a Declaração de Vantajosidade (Sislog nº 533575).

38. Embora o orçamento de referência indique a utilização das tabelas oficiais da GOINFRA e do SINAPI, em conformidade com o art. 7º do Decreto Estadual nº 9.900/2021, **recomenda-se** a indicação expressa das respectivas competências no documento, a fim de demonstrar a contemporaneidade das bases de preços adotadas em relação à elaboração do orçamento. **Recomenda-se**, ainda, excluir a menção ao Decreto Federal nº 7.983/2013, considerando que a contratação será custeada com recursos estaduais.

39. No que tange às composições próprias, a Unidade Requisitante afirma a necessidade da utilização para os itens que não possuem composição específica ou tabela de referência, assegurando a compatibilidade do orçamento com os serviços efetivamente da obra. (Sislog nº 536615).

40. Por fim, verifica-se que a taxa de BDI de 23,06% foi aplicada de forma uniforme a todos os itens da planilha orçamentária, inclusive aos equipamentos de fornecimento relevante. São eles o reservatório metálico (R$ 35.619,08), o conjunto de bombas (R$ 19.022,70) e as sirenes (R$ 23.978,78), que somam R$ 78.620,56, cerca de 33% do valor global estimado. Essa uniformidade, contudo, destoa da orientação consolidada na Súmula nº 253 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual "comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens". Recomenda-se, portanto, que a unidade técnica adote BDI diferenciado para os referidos itens ou justifique expressamente, nos autos, a manutenção da taxa única.

DO PROJETO BÁSICO

41. No que se refere ao Projeto Básico (Sislog nº 539062) e aos documentos correlatos, verifica-se, de forma geral, o atendimento aos comandos constantes do art. 25 do Decreto estadual nº 10.207/2023, tendo sido contemplados os elementos técnicos necessários à adequada definição e execução do objeto.

42. Em síntese, o Projeto Básico (Sislog nº 506521) caracteriza o objeto como contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para **adequar o imóvel da Superintendência de Identificação Humana (SIH/PCGO) às normas técnicas do corpo de bombeiros**, com área aproximada de 1.161,50 m², abrangendo o fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos, ferramentas e demais insumos necessários à completa execução do empreendimento. O documento contempla, ainda, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o regime de execução por empreitada por preço global, o prazo de execução de 2 (dois) meses, o modelo de gestão e fiscalização, os critérios de medição, recebimento e pagamento, as exigências de habilitação e os demais parâmetros necessários à execução da obra.

43. Quanto à qualificação técnica, o Projeto Básico (Sislog nº 539062) estabelece exigências de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional relacionadas à execução de parcelas que figuram entre os serviços de maior relevância econômica da contratação. Para fins de capacidade técnico-operacional, os quantitativos mínimos exigidos correspondem a aproximadamente 50% dos quantitativos previstos para os respectivos serviços, mostrando-se compatíveis, sob o aspecto quantitativo, com as parcelas indicadas no orçamento.

44. Recomenda-se, contudo, que a unidade requisitante promova ajustes pontuais no Projeto Básico (Sislog nº 506521), a fim de: **(a)** adequar a cláusula relativa ao reajuste, para que o interregno mínimo de 1 (um) ano seja contado da data do orçamento estimado (**excluindo a menção à "data-base" - o**

que pode confundir as datas), uniformizando-se a redação com os demais instrumentos da contratação; e **(b)** reavaliar a exigência de quantitativos mínimos para fins de qualificação técnico-profissional, uma vez que a previsão dos mesmos quantitativos estabelecidos para a capacidade técnico-operacional demanda justificativa técnica específica, devendo ser ajustada caso não demonstradas sua necessidade e proporcionalidade.

45. Ademais, registra-se **ausência** de Declaração, na qual se atesta que as especificações descritas no Projeto Básico não restringem a competitividade nem se mostram excessivas.

DA MINUTA DO EDITAL

46. Consoante o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, "o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento".

47. Já o art. 30 do Decreto estadual nº 10.359/2023 dispõe que, observado o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o edital da concorrência deverá conter, entre outros elementos, a descrição do objeto, o endereço eletrônico, a data e hora da sessão pública, as condições de participação, as regras relativas à apresentação das propostas e documentos de habilitação, à sessão eletrônica, ao modo de disputa, ao julgamento, aos recursos, à homologação, às condições para contratação, às infrações administrativas, às impugnações e aos pedidos de esclarecimentos, devendo tais informações ser apresentadas de forma clara e objetiva.

48. A Minuta de Edital (Sislog nº 541090) atende, de modo geral, às disposições legais aplicáveis à concorrência eletrônica, contemplando as regras relativas ao objeto, às condições de participação, à apresentação e julgamento das propostas, à habilitação, aos recursos, à adjudicação, à homologação e à futura contratação, adotando-se o critério de julgamento de menor preço e o modo de disputa aberto.

49. Deverão, contudo, ser promovidos os ajustes necessários para: (a) compatibilizar o prazo de vigência contratual, fazendo constar 12 (doze) meses, em consonância com o Projeto Básico e a Minuta Contratual; (b) preencher os campos ainda pendentes de complementação na versão definitiva do instrumento convocatório; e (c) caso mantida a exigência de garantia contratual prevista na Minuta Contratual, inserir a correspondente previsão no edital, de modo a assegurar a plena ciência dos licitantes quanto à obrigação.

50. Por fim, considerando o valor estimado da contratação, de **R$ 236.111,74 (R$ Duzentos e Trinta e Seis Mil e Cento e Onze Reais e Setenta e Quatro Centavos)**, o objeto não se enquadra como contratação de grande vulto para os fins do art. 25, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, não incidindo, portanto, a exigência de implantação de programa de integridade prevista no referido dispositivo.

DA MINUTA CONTRATUAL

51. O art. 92 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as cláusulas necessárias aos contratos administrativos. No caso em análise, a Minuta Contratual (Sislog nº 541090) contempla, de modo geral, os elementos essenciais do ajuste e encontra-se adequada à finalidade da contratação. Recomenda-se, contudo, sua revisão para completa adequação ao objeto e harmonização com os demais documentos da fase preparatória, especialmente quanto:

(i) à exclusão ou adequação de referências próprias de aquisição de bens e fornecimentos, incompatíveis com a natureza de obra de engenharia do objeto;
(ii) à adequação da cláusula de reajuste, para que o interregno mínimo de 1 (um) ano seja contado da data do orçamento estimado, uniformizando-se a previsão com o Projeto Básico (Sislog nº 539062) e a Minuta de Edital (Sislog nº 541090. **ATENÇÃO: O parágrafo oitavo da cláusula quarta faz menção ao orçamento como marco de anualidade, enquanto os parágrafos décimo e décimos primeiros fazem menção à proposta**);
(iii) à compatibilização da previsão de garantia contratual de 5% (cinco por cento) com o instrumento convocatório, caso mantida a exigência, inclusive quanto às condições e aos prazos para sua prestação;
(IV) há muitas divergências quanto à utilização do índice de reajustamento. No projeto Básico, utiliza-se INCC, na minuta contratual ora menciona INCC, ora menciona-se IPCA. Deve haver uma completa revisão das peças, para que se compatibilizar os índices.

52. Por oportuno, deverá ser juntada aos autos declaração de utilização do modelo de minuta contratual previamente aprovado pela Procuradoria-Geral do Estado ou, caso não tenha sido adotado o modelo padronizado, justificativa expressa para a sua não utilização, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 14.133/202.

DOS DOCUMENTOS FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIOS

53. Sobre os documentos financeiro-orçamentários, dispõe o art. 17 da Lei Estadual nº 17.928, de 2012, que “nenhuma aquisição de bens e serviços comuns poderá ser efetuada sem a sua justificativa aprovada pela autoridade competente, a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários e financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”.

54. No caso, foram juntados aos autos a Indicação Orçamentária (Sislog nº 537483), a Programação de Desembolso Financeiro – IPOF nº 2026295000291 (Sislog nº 538441), a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira – DAOF (Sislog nº 538435) e a Autorização do Secretário de Estado da Segurança Pública (Sislog nº 537085), não se identificando, sob esse aspecto, óbice ao prosseguimento do feito.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

55. Consoante art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021, "*a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)", sendo obrigatória, ainda, "a publicação de extrato do edital no Diário Oficial (...), bem como em jornal diário de grande circulação" (§1º). Ademais, "é facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim*" (§2º).

56. De seu turno, o art. 15 do Decreto nº 10.247, de 2023, prevê que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante:

> I – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no sistema oficial;
> II – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; e
> III – a publicação do aviso o de licitação no Diário Oficial do Estado de Goiás e em jornal diário de grande circulação, preferencialmente na forma eletrônica.

57. Com ressalva da hipótese prevista pelo § 1º do art. 94 da Lei federal nº 14.133, de 2021, em que a vigência se inicia a partir da assinatura do ajuste, **afigura-se aconselhável que a Administração faça constar, expressamente, nos editais de licitações ou, conforme for, nos atos de inexigibilidade ou dispensa licitatórias, bem como nas minutas contratuais, a data das suas divulgações no Portal Nacional de Contratações Públicas, como marco inicial das respectivas vigências, nos termos do caput do aludido art. 94**, devendo-se juntar a cópia do correspondente comprovante aos autos, obviamente contendo visível a data da publicação.

58. E, visando ao regular prosseguimento do feito, em atenção ao disposto no art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei 14.133, de 2021, há necessidade de atendimento do prazo mínimo de **10 (dez) dias úteis** entre a publicação do último aviso de licitação e a data da realização da concorrência (sessão eletrônica de lances).

59. Outrossim, consoante o § 3º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, após a homologação do processo licitatório deverão ser disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

REAJUSTE

60. O reajuste tem por finalidade recompor os efeitos da inflação sobre os preços contratados, preservando o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

61. Nos termos do art. 136, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o reajuste não configura alteração do valor contratual, constituindo mecanismo ordinário de atualização dos preços.

62. O reajustamento somente poderá ocorrer após o transcurso de 12 (doze) meses, contados da **data do orçamento estimado.**

63. No caso em análise, a Minuta Contratual (Sislog nº 541035) prevê que os preços permanecerão fixos durante os primeiros 12 (doze) meses da seguinte forma:

> PARÁGRAFO OITAVO. Os preços serão fixos e irreajustáveis pelo período de 12 (doze) meses, contados da data do orçamento estimado. Após este período será utilizado o **IPCA (IBGE)** como índice de reajustamento.
>
> PARÁGRAFO NONO. Haverá preclusão do direito ao reajustamento nos casos em que a contratada firmar termo aditivo de dilação de prazo de vigência, com a manutenção dos preços praticados e sem a expressa reserva do direito, quando já houver decorrido o período anual referente ao reajustamento.
>
> PARÁGRAFO DÉCIMO. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da CONTRATADA, os preços contratados poderão sofrer reajuste após um ano da **data da apresentação de sua proposta licitatória**, aplicando-se o **Índice**

Nacional da Construção Civil – INCC exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anuidade.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO. O reajuste deverá ser solicitado pela CONTRATADA, haja ou não prorrogação do instrumento contratual, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias posteriores à anuidade da **proposta**, sob pena de o silêncio ser interpretado como renúncia presumida.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO. Nos reajustes posteriores ao primeiro, valerão as seguintes condições: A data de aniversário da proposta licitatória sempre será o 1º dia de início da contagem do prazo de 60 dias para a solicitação do reajuste; Caso o reajuste seja solicitado dentro do prazo estabelecido no parágrafo décimo, o CONTRATADO fará jus ao reajuste de 12 meses de incidência do **INCC** sobre: Se no ano anterior, tiver solicitado o reajuste dentre do prazo: o valor reajustado do ano anterior; Se no ano anterior, não houver solicitado o reajuste dentro do prazo: o valor não reajustado do ano anterior.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO. Reajustes subsequentes ao primeiro poderão ser solicitados anualmente, mesmo que não tenha sido reajustado anteriormente, não sendo permitido a incidência do **índice INCC** por um período diferente de 12 meses.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica a CONTRATADA obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO. O reajuste será realizado por apostilamento.

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO. Concluída a instrução do requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro, a CONTRATANTE terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

64. Conforme se observa, devem ser reformuladas as cláusulas que apontam a data-base da apresentação da proposta e a correção para prever um único índice de correção monetária.

IMÓVEL DO ESTADO DE GOIÁS

65. No caso em análise, a documentação juntada aos autos, especialmente a certidão imobiliária constante do Sislog nº 540991, demonstra que a área destinada à implantação da obra está localizada na Rua 66, Qd.139, Lt.12 – St. Central, Goiânia-GO, cujo proprietário é Estado de Goiás.

66. Desse modo, encontra-se demonstrada, em princípio, a disponibilidade dominial da área necessária à execução da obra, não se identificando, sob esse aspecto, óbice ao prosseguimento da contratação.

DA CONTRATAÇÃO

67. Para a perfeita juridicidade do procedimento, além das anteriormente mencionadas, recomenda-se ainda:

> **a) A aposição das assinaturas pertinentes** em momento prévio à publicação do Edital de Licitação e seu(s) Anexo(s);
> **b) a publicação** no DOE e sítios oficiais da **SSP** e da PCGO;
> **c) a divulgação** do futuro ajuste no Portal Nacional de Contratações Públicas (**PNCP**), consoante art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021;

68. Demais providências legais atinentes ao presente feito e que eventualmente não tenham sido registradas nesta manifestação deverão ser igualmente observadas.

69. Cumpre reforçar que o presente expediente não tem como escopo analisar ou validar as informações técnicas, econômicas ou financeiras que justificam a pretensa contratação, e que, por não envolverem questões de natureza jurídica, são de responsabilidade dos órgãos competentes e unidade requisitante.

CONCLUSÃO

70. Ante o exposto e estritamente sob o ponto de vista jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento da licitação, **desde que atendidas todas as condicionantes constantes nos itens 19, 20, 26, 30, 31, 31.1, 38, 40, 43, 44, 45, 49, 50, 51, 52, 57, 58, 59, 62, 64 e 67.**

71. Este pronunciamento jurídico foi elaborado em conformidade com o teor da Portaria nº 130, de 2018 - GAB (disponível em https://www.procuradoria.go.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2018-04/portaria-130--gab.pdf), referindo-se apenas a estes autos e tendo por base a documentação que o integra até o presente momento processual, cujos fundamentos fáticos e/ou técnicos são tomados por pressuposto.

72. Rememora-se que, não há necessidade do retorno dos autos a esta Procuradoria Setorial para aferição do atendimento das recomendações expostas.

73. Retornem os autos à Equipe de Planejamento da Contratação para as providências subsequentes.

PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO

Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial

Ref. Interna: Parecer Prévio nº 383/2026 DBS

GOIANIA, aos 21 dias do mês de outubro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO**, **Procurador (a) do Estado**, em 21/10/2026, às 12:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **97416548** e o código CRC **CD4EE9BD**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.

Referência: Processo nº 202600005032063 SEI 97416548